



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

SENTENÇA

Ata
474/22

P. nº 1549/21

I - RELATÓRIO

██████████ requereu que a ██████████ suporte os danos por humidade/aluimento de terreno verificados no seu pátio/quintal, que, segundo alega, sofreu e estavam cobertos pelo contrato de seguro que com a mesma celebrara. O reclamante explicita essa sua alegação dizendo que tentou, sem sucesso, accionar o seguro pela cobertura “danos por água”, quando detectou humidade em 2019, posteriormente agravada após fenómeno sísmico na RAM em Março de 2020, então com aluimento do terreno no referido pátio/quintal.

A reclamada contestou, impugnando a matéria de facto alegada quanto à produção de danos, dizendo que não ocorreu qualquer ruptura de canalização, sendo o eventual abatimento do subsolo da edificação apenas devido ao alto teor de humidade natural no local e não tendo o sismo provocado quaisquer danos.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em Junho de 2021, o pavimento cerâmico da sala da casa do reclamante apresentava algumas peças soltas devido ao alto teor de humidade nele existente.

2) Através de contrato de seguro celebrado entre o reclamante e a reclamada, esta assumira a responsabilidade de reparar os danos causados na habitação daquele por acidente, nomeadamente consistente em ruptura da canalização e aluimento do terreno.

*

Não se provou que o dano referido em 1) tivesse tido origem em ruptura da canalização, em aluimento do terreno ou em qualquer outro evento imprevisto.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame da conjugação do teor das declarações do reclamante e da testemunha ouvida, ██████████, funcionário da reclamada, bem como do conteúdo do relatório técnico junto



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt

aos autos na audiência, não impugnado pelas partes, sendo que de tais elementos probatórios – que arredaram peremptoriamente a existência de qualquer ruptura da canalização ou aluimento do terreno – não só não resultou a demonstração do exacto circunstancialismo que desencadeou o dano descrito em 1), como os mesmos até indicaram que a humidade do pavimento terá origem no contacto entre o mesmo e o subsolo da edificação, na sequência do normal abatimento desta, de todo o modo, fora da cobertura do contrato entre as partes celebrado.

*

O DIREITO

Não se demonstrou que entre reclamante e reclamada, no âmbito dum contrato de seguros (que devesse ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96, de 31/07), se tivesse estabelecido qualquer relação obrigacional da segunda cobrindo o dano sofrido pelo reclamante, descrito em 1).

Assim, independentemente de não se ter apurado o exacto circunstancialismo que desencadeou tal dano e, portanto, a natureza do evento que o gerou, não se mostra preenchida a causa de pedir invocada pelo reclamante.

Improcede, pois, a reclamação.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 30/3/22



Alexandre Reis

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM